TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 470522/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ADILSON MANOEL DOS SANTOS, ANA PAULA APARECIDO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA CRISTINA DA LUZ, ATAGIL VAZ COSTA, CAMILO DANIEL LOVATO, CARLA ADRIELE SANTA BARBARA, CLAUDENICE MARQUARDT DA SILVEIRA, CRISTOF ALEXANDRE BRANDAO CAMARGO, DALVA NEVES CAMPOS, DANIELE CORADASSI BRUZ, DEBORA CRISTINA CECCON, EDINEIA APARECIDA DE BONFIM DE ATAIDE, EDUARDO DE ANDRADE CARDOSO, ELENIR MANIA CHAVES, ELIS ELAINE DE SOUZA VAZ, EVALDO AZEVEDO ALVES, GERSON DENILSON COLODEL, GIOVANA BEATRIZ DOS SANTOS RODRIGUES, GISLAINE APARECIDA RIBAS, JEAN CARLOS MENDES CORREIA, JULIANA MARIMOTO, JULIANE MOURA DA SILVA, LUCELIA RODRIGUES DE SOUZA, LUCI ADRIANA SZPIKULA, LUIS HENRIQUE DE ASSIS, LUIZ CARLOS MACIEL FARIAS, MAILON DO NASCIMENTO, MARIANA DE OLIVEIRA, MARLON GUILHERME DOS SANTOS RODRIGUES, MICHELE APARECIDA ROSA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PATRICIA PAIXAO, PEDRO MILANI DORNELES DOS SANTOS, RENATA FERNANDA PRODOSCIMO, ROBSON FERNANDO DOS SANTOS, ROSA CANDIDO, SAMIRA BRODOWSKI RIBEIRO, SANDRA FREIRES, SHIRLEY SUSSAI DA SILVA FABRASIL, SUSIDARLEN LARA RIBEIRO, THAIS JULIANA DE PAULA ALMEIDA, VANESSA ALMEIDA DA SILVA CORREA, VILMA TERESINHA MORKING LIEBEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 390/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.34X8

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Almirante Tamandaré com amparo no Edital nº 01/2022 de Concurso Público, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias (Peça 24).

Através das Instruções nº 10536/22 e 10537/22, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as primeiras duas fases do processo e, encontrada irregularidade quando à fase 2, opinou pela expedição de diligência junto à Origem (Peças 20-21).

O Município juntou documentos e apresentou resposta nas Peças 22 à 41.

Em análise à fase 3, não foram encontradas impropriedades, conforme Instrução nº 11241/22 – CAGE (Peça 42). A irregularidade da fase 2 anteriormente apontada foi entendida como superada na Instrução nº 11237/22 – CAGE (Peça 43).

Após, o Ente efetuou correções e acostou aos autos os documentos atinentes à fase 4 (Peças 44-58).

A unidade instrutiva apontou impropriedades na 4ª fase do processo, razão pela qual optou pela realização de diligência, de acordo com a Instrução nº 13561/24 – CAGE (Peça 59).

A Municipalidade se manifestou às Peças 63-67.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 69/25 – CAGE (Peça 68), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações, nos seguintes termos:

> DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
>
> DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 16/25 – 2PC (Peça 71).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.34X8

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das determinações sugeridas comporta maiores esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente à 4ª fase da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento.

Sobre o ocorrido, o Município explicou que "(...) *esta foi a primeira vez que realizamos tal trâmite por meio eletrônico e, por essa razão, houve um equívoco de nossa parte ao supor que o peticionamento referente à fase 4 deveria ocorrer somente após a convocação de todos os candidatos participantes do concurso. Essa interpretação incorreta nos levou a realizar a petição fora do prazo estipulado. Embora, entende este Município que não houve prejuízo ao processo ou falha insanável, uma vez que as publicações necessárias foram realizadas dentro dos prazos legais, portanto, atendendo os princípios da legalidade e transparência. Reconhecemos a importância dos prazos e estamos comprometidos em seguir as orientações e regulamentações do TCE-PR para evitar recorrências*".

Apesar das justificativas apresentadas pelo Ente, a Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Cumpre asseverar, que o atraso no envio dos dados concernentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município é expressivo.

Na fase 4, o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, e que se dá a partir da data de exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.34X8

do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 11/06/2023, sendo a fase enviada em 04/09/2024.

É importante mencionar que o atraso no envio da fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos n° 835/24[1] e n° 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

> Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).
>
> Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O atraso no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento de que este foi causado por um erro de interpretação, sendo a primeira vez que o Ente realiza o trâmite por meio eletrônico, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescer **recomendação** ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

---

[1] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf. Acesso em 31 de jan. de 2025.
[2] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf. Acesso em 31 de jan. de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.34X8

Ademais, os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de **determinação** para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

Quanto à ausência de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, o Ente esclareceu que as convocações seguiram rigorosamente o que está estabelecido no edital de abertura e foram publicadas no Diário Oficial e no site da Prefeitura (Peça 64).

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. Embora a publicação do edital no portal oficial do município e em jornal de grande circulação sejam passos cruciais, não são condutas suficientes para comprovar a efetiva convocação dos candidatos.

Apesar de o órgão ter se pronunciado quanto à cientificação dos candidatos não convocados, não há evidências concretas desse procedimento. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível para comprovar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, por meio de certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa n° 142/2018:

> d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.34X8

Desse modo, acolho a indicação para **determinar** que o Município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

> b.1) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc;
>
> b.2) se atente aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam.

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

> c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
>
> c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.34X8

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - expedir **determinação** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

II.1) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc;

II.2) se atente aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam.

III- expedir **recomendação** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

III.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.34X8

demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

III.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.34X8